PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____/2018

Considerando que vários terrenos localizados no Loteamento Seper Clube, de Stela Maris, a exemplo dos possuidores de inscrição municipal 399244-6, 399243-8, 399215-2 e 399272-1, encontram-se enquadrados na poligonal estabelecida pelo Decreto Estadual nº 15.912 de 31/01/2015, o qual declarou área de utilidade pública para fins de desapropriação.

Considerando que essa mesma área tem sido declarada de utilidade pública há mais de 30 anos consecutivos, por meio dos Decretos Estaduais nº 28.280 de 05/10/1981, 30.980 de 19/09/1984, 2.537 de 27/06/1989, 3.254 de 23/06/1994, 5.752 de 10/09/1996, 7.616/99 de 23/06/1999, 9.119/04 de 21/06/2004, 9.282/04 de 23/12/2004, 11.591/09 de 19/06/2009 e 15.199 de 12/06/2014.

Considerando que as restrições ao direito de propriedade impostas pela declaração de utilidade público e a ausência de edificação nessas áreas reduzem o valor venal dos imóveis a quase zero.

Considerando que a área não possui nenhum tipo de serviço estatal, inexistindo vias públicas pavimentadas, rede de iluminação pública, sistema de micro e macrodrenagem, rede de esgotos ou limpeza.

Considerando que o art. 1º, III, da Lei Municipal nº 6.589 de 29/12/2004, instituiu isenção de IPTU à "*unidade imobiliária não edificada, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação*".

Considerando que o art. 2º, VII, da Lei Municipal nº 6.779 de 28/07/2005 manteve a mesma isenção de IPTU à unidade imobiliária "não edificada, declarada de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, desde que não seja objeto de exploração econômica, a qualquer título, enquanto vigente o ato expropriatório".

Considerando que essa isenção vigorou até 31.12.18 em razão da alteração perpetrada pela Lei Municipal 7.611/2008, ao art. 16, da Lei 6.779/2005.

Considerando que, em razão da revogação da isenção do IPTU, apesar de manter-se a declaração de utilidade pública, a não edificação nos lotes e a ausência de serviços públicos na área, houve lançamento de IPTU em valores muito superiores ao efetivo valor venal dos imóveis.

Considerando que o lançamento do tributo deu-se com base na planta genérica de valores, sem análise das reais condições dos imóveis.

Considerando que a cobrança do IPTU nos valores lançados tem efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Indica ao Exmo. Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto, Prefeito de Salvador, o envio de Mensagem do Executivo, encaminhando projeto de lei para alterar o art. 16, da Lei 6.779/2005, assegurando que os benefícios previstos no art. 2º, VII, e §§, daquela Lei prevaleçam enquanto perdurar a declaração de utilidade pública.

Salvador, 18 de maio de 2018

ALADILCE SOUZA
Vereador